



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 62/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 136/2016

Senhor Presidente

DOCREC

159/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Gestão a respeito do Projeto de Lei nº 543/12, de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre a recondução de servidor ao cargo anteriormente ocupado na hipótese de reprovação em estágio probatório em novo cargo público.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/bam
Resp 543-12

do processo 2016-0.082.709-4

CÓPIA

em 21/02/2017 (a)

MERCIA FERNANDA OLIVEIRA
SAG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídios.

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

Reporto-me ao pronunciamento de fls. 17/19, a ele acrescentando que a Procuradoria Geral do Município, uma vez consultada por SGM/ATL, proferiu parecer concluindo que o PL nº 543/12 padece de vício de iniciativa, mas que, em função do seu mérito, merece ser objeto de estudos internos pela Administração Pública, com vistas à futura apresentação, pelo Senhor Prefeito, de proposta legislativa de alteração da Lei nº 8.989/79 (fls. 23/27).

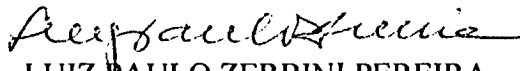
Diante disso, SGM/ATL reencaminhou o presente a esta Pasta para que a proposta seja objeto de estudos mais acurados, mormente para verificação da sua real viabilidade, com posicionamento expresso desta Secretaria quanto à sua relevância e utilidade para a Administração Municipal, de modo a deixar estreme de dúvidas o seu interesse público (fls. 28/29).

O exame que esta Coordenadoria Jurídica fez do PL em questão, bem como da matéria nele tratada, ateu-se apenas aos aspectos relacionados à sua legalidade. O fato de ter-se chegado à conclusão de que o instituto da recondução é juridicamente legal, tal como já decidiram o STF e o STJ, não significa que haja efetivo interesse e viabilidade da sua aplicação no âmbito municipal – o que dependeria de lei (de iniciativa privativa do Chefe do Executivo) alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, deve-se manter o entendimento já exposto às fls. 17/19, o qual foi endossado pela Procuradoria Geral do Município.

Sem embargo disso, proponho encaminhar o presente à COGEP, a quem compete propor a política municipal de gestão de pessoas da Administração Direta, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 53.494/12, para exame e manifestação, observadas as ponderações feitas por SGM/ATL às fls. 28/29.

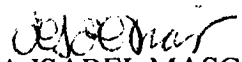
São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município
SMG/ATEG
OAB/SP 113.583

SMG/COJUR
Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo, 21/2/2017.


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão – SMG
Procuradora do Município
OAB/SP nº 352.104

do processo 2016-0.082.709-4

CÓPIA

em 21/02/2017 (a)  Mécia Ferreira Claro
CGP 547.002.1
SMG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídios.

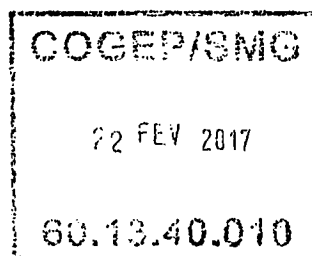
SMG/COGEP

Senhor Coordenador

Nos termos da manifestação retro, que acolho, encaminho o presente a essa Coordenadoria para que, à luz da competência para propor a política municipal de gestão de pessoas da Administração Direta, disposta no art. 9º, I, do Decreto nº 53.494/12, manifeste-se a respeito do efetivo interesse e da real viabilidade da aplicação do instituto da recondução no âmbito municipal, observadas as ponderações de fls. 28/29.

São Paulo, 21/02/2017


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Procurador do Município
OAB/SP nº 202.307



AO
DERH () DGC () DESS () _____

De ordem do Senhor Coordenador de Gestão
de Pessoas, para as providências.

() Prazo _____

Prazo este pelo dia
29

SP, 22/02/17


Daiva Silva
Assistente Técnico I
DERH-G / COGEP / SEMPLA

SEM EFEITO

SGAG/DERH.1 (60.13.41.100)

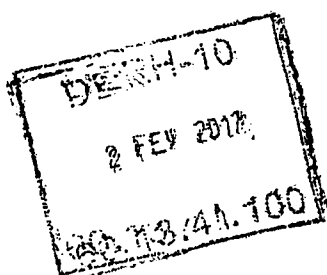
Para Diretoria:

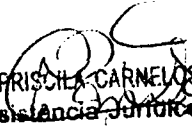
Para análise, observando-se prazo.

DERH.G, 22/02/17.


Fabiana de Oliveira Menon
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

SEM EFEITO




PÂMELA FRISCHLA CARNEIRO DE AGUIAR
Assistente Júnior - DRH

Segue p. 33

24/02/17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Libero Badaró, 425, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Folha de informação nº 33

do Processo nº 2016.0.082.709-4

em 24/02/2017 (a) PAMELA PRISCILA CARNEIRO DE ARAÚJO
Assistente Social - DERH

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídio.

COGEP
Senhor Coordenador

CÓPIA

Reporto-me a manifestação de fls. 31/32 para evitar repetições.

Entendo que a medida está em sintonia com o disposto no art. 90 da Lei Orgânica do Município de São Paulo¹, na medida que estimulará o servidor a estudar e se submeter a um novo concurso com melhores condições de trabalho, remuneração e mais condizente com sua habilitação profissional, evitando, desse modo, sua estagnação no primeiro concurso que viesse a ingressar na PMSP, todavia, sugiro que a matéria seja apreciada com maior cautela no bojo de eventual revisão do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 8989/79.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Isabela de Oliveira Menon
ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora – DERH

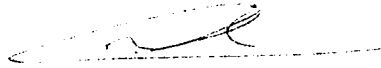
¹ Art. 90. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

SMG

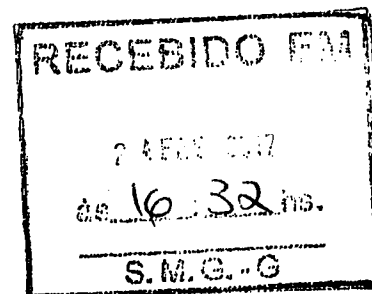
Senhor Chefe de Gabinete

Remeto a manifestação do DERH, que endosso.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.



SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador – COGEP



Signe de 34
Em 06/3/17
Nurmar E. Buehgen
R.F. 634.494.9-9 JAGPP

do processo 2016-0.082.709-4

em 21/03/2017 (a)
MERCIA SE/ATL/CLARO
RE-437.002.1
3559

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídios.

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

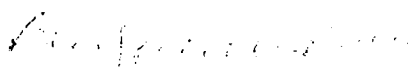
CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitou o posicionamento expresso desta Pasta acerca da relevância e utilidade da adoção do instituto da recondução para a Administração Municipal, de modo a deixar estreme de dúvidas o seu interesse público (fls. 28/29). Para tanto foi o presente encaminhado à COGEP, a quem compete propor a política municipal de gestão de pessoas da Administração Direta, a teor da norma contida no art. 9º, I, do Decreto nº 53.494/12.

Em resposta, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, conquanto reconhecesse a relevância do referido instituto, sugeriu que a matéria seja apreciada com maior cautela no bojo de eventual revisão do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989/79), o que foi endossado pelo Coordenador da COGEP (fls. 33/33vº).

Posto isso, proponho seja o presente restituído à SGM/ATL, com as considerações feitas pela COGEP.

São Paulo, 21 de março de 2017.

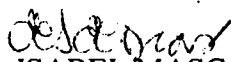

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município
SMG/ATEG
OAB/SP 113.583

SMG/COJUR

Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo, 22/03/2017.



MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão – SMG

Procuradora do Município

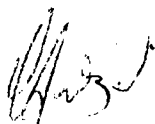
OAB/SP nº 352.104

SMG/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

De acordo.

São Paulo, 22/3/17



CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO

Coordenador Jurídico - SMG

Procurador do Município

OAB/SP nº 202.307

Folha de informação nº 36

do processo 2016-0.082.709-4

em 28/03/2017 (a)
MERCADO
28/03/2017
SMA

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Atendendo à solicitação de fls. 28/29, restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, que acolho, sugerindo que o instituto da recondução seja apreciado com maior cautela no bojo de eventual revisão do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989/79).

São Paulo, 28 de março de 2017


PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL
Secretário Municipal de Gestão

05 MAR 2017

SÃO PAULO
28/03/2017
RECEBIDO